

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

TAFIN S.R.L. X A [REDACTED] L [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND201916

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

TAFIN S.R.L., com endereço a Via del Progresso 47/53, Castegnero, Vicenza, Itália, 36020, representado por [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

A [REDACTED] L [REDACTED], de São Caetano do Sul, SP, Brasil, inscrito no CPF/MF sob nº 228 [REDACTED] 92, representado por [REDACTED] é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <tomasettoachille.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 14 de outubro de 2016 junto ao Registro.br.

O Nome de Domínio é usado para hospedar site que oferece produtos e serviços de conversão de veículos para uso de combustível a gás. No site, a empresa informa que possui 30 anos de experiência e exporta para mais de 40 mercados. Informa ainda que é a “única filial brasileira”.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 5 de abril de 2019, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 5 de abril de 2019, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 5 de abril de 2019, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio e informando que este “encontra-se registrado em nome da entidade A [REDACTED] L [REDACTED] (antigamente denominado ARG GAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME), vinculado ao CPF n. 228.799.378-92. É importante observar que, embora a entidade tenha alterado, junto ao sistema de registro brasileiro, o nome de ARG GAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME para A [REDACTED] L [REDACTED], continua vinculado ao mesmo CPF (...) desde a data de registro”. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 14 de outubro de 2016.

Em 12 de abril de 2019, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 16 de abril de 2019, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 16 de abril de 2019, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 30 de abril de 2019, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva. Em 3 de maio de 2019, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto no artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação. Em 10 de maio de 2019, o Reclamado apresentou manifestação sanando as irregularidades apontadas. Em 13 de maio de 2019 foi dada a vista da Resposta à Reclamante.

Em 13 de maio de 2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 21 de maio de 2019, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 30 de maio de 2019, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista manifestação suplementar da Reclamante.

Em 3 de junho de 2019, as Partes foram intimadas da Ordem Processual nº 01, determinando que a Reclamante apresentasse documentos e esclarecimentos adicionais e facultando ao Reclamado que se manifestasse sobre a manifestação suplementar da Reclamante. Em 11 de junho de 2019, as Partes apresentaram suas respostas à Ordem Processual nº 01.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, Tafin S.r.l., é uma empresa pertencente a um grupo econômico, que detém 30% das ações da empresa italiana Tomasetto Achille S.p.A., fundada em 1982 e líder em componentes mecânicos de qualidade para sistemas GPL e GNC - fabricados na Itália. A Reclamante possui 30% das ações da Tomasetto Achille S.p.A. e possui sócios em comum com ela.

A Reclamante é titular dos seguintes pedidos de registro para a marca TOMASETTO ACHILLE, depositados junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em 5 de novembro de 2018:

- Pedido de registro nº 916199819, na classe 07;
- Pedido de registro nº 916199851, na classe 09;

- Pedido de registro nº 916199886, na classe 12; e
- Pedido de registro nº 916199940, na classe 37.

A Reclamante informa que existe pedido de registro marcário em nome de terceiro (Sr. Gustavo Villegas), sob o No. 910710422, para a marca TOMASETTO ACHILLE.

A Reclamante alega que é titular de registros marcários para TOMASETTO ACHILLE na Itália.

A Reclamante alega que o Reclamado mantém página de Internet ativa hospedada sob o Nome de Domínio e que isso denotaria má-fé do Reclamado.

Aduz a Reclamante que não deu autorização para o registro do Nome de Domínio e que seu uso vem causando prejuízos à imagem da Reclamante e de sua coligada Tomasetto Achille S.p.A., que vem sendo alvo de reclamações de consumidores. Alega que o Reclamado age de má-fé, pois se faz passar pela própria Reclamante e/ou sua coligada, criando confusão ou associação indevida com seus sinais distintivos.

A Reclamante alega que o Nome de Domínio é idêntico o suficiente para causar confusão com o nome empresarial de sua coligada, Tomasetto Achille S.p.A.

Por fim, a Reclamante requer a transferência do Nome de Domínio para si.

b. Do Reclamado

O Reclamado alega que detém direitos sobre o Nome de Domínio de acordo com declaração de confirmação de origem dos produtos (Documento “Origem de Produtos” ou “Origin of Products”), firmada em 27 de março de 2017 pela própria TOMASETTO ACHILLE S.A. de Castegnaro à empresa EUROENG IMPORT AND EXPORT PRODUCTS TECNOLÓGICAS LTDA (a “Euroeng”).

Alega que a empresa Euroeng é a titular das seguintes marcas, dispondo, inclusive, de registro junto ao INPI:

910710422 TOMASETTO ACHILLE

910744220 TOMASETTO ACHILLE

912453028 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systems TA-518-PA

912453133 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systems TA-154-EM

911655077 TOMASETTO ACHILLE - METANO CNG MOD AT 04

911655921 TOMASETTO ACHILLE BY TOMASETTO

911657479 MP 48 ECU

911659986 VALTEK BY TOMASETTO

912130148 BUGATTI GNV

912446650 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systemsTA-510-CO

911654887 TOMASETTO ACHILLE - MOD AT 12 CNG

912452897 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systems TA-511-SP

Alega que a empresa Euroeng firmou com ARG GAS Comércio de Equipamentos LTDA ME (a "ARG GAS"), contrato de licença de uso de marcas e outras avenças, permitindo e autorizando a utilização da marca.

Alega que a ARG GAS é empresa homologada para os redutores da marca TOMASETTO ACHILLE modelos AT 04 e AT 12. Aduz que a empresa ARG GAS requereu junto ao INPI o registro da marca de produto, conforme documento anexo, especificamente no que se refere ao elemento nominativo TOMASETTO ACHILLE.

O Reclamado junta aos autos documento com referência "Origin of goods", no papel timbrado da empresa Tomasetto Achille, datado de 27 de março de 2017 e assinado por Andrea Tomasetto, no qual este declara que equipamentos fornecidos às empresas Euroeng e ARG GAS são fabricados na Itália, em sua fábrica de Castegnaro-Vicenza.

O Reclamado junta aos autos documento de "Cessão de Uso Homologação dos Redutores AT12 e AT04", firmado entre Euroeng e ARG GAS e datado de 18 de janeiro de 2017, através do qual a Euroeng cedeu o uso da homologação de Redutores à ARG GAS à título gratuito e de forma não exclusiva.

O Reclamado junta ainda cópia de Contrato de licença de uso de marca e outras avenças datado de 18 de janeiro de 2017, através do qual a empresa ARG GAS licenciou o uso da marca TOMASETTO ACHILLE à empresa Euroeng a título gratuito e não-exclusivo.

Por fim, o Reclamado junta procuração da ARG GAS outorgando poderes ao Reclamado para gerir e administrar a ARG GAS. O Reclamado junta, ainda, cópia parcial do pedido de registro No. 910.744.220 para a marca mista TOMASETTO ACHILLE em nome da ARG GAS, depositado junto ao INPI em 10 de março de 2016.

O Reclamado requer que o pedido da Reclamante seja indeferido.

c. Manifestação Suplementar da Reclamante

A Reclamante enviou Manifestação Suplementar não solicitada, refutando os argumentos de defesa do Reclamado e alegando que os documentos apresentados não autorizam o depósito de pedidos de registro para a marca TOMASETTO ACHILLE e variações. Alega que os pedidos de registro mencionados pelo Reclamado foram transferidos à terceiro, estranho a este procedimento.

A Reclamante esclarece que a empresa Euroeng é um cliente/distribuidor da Reclamante e de sua coligada Tomasetto Achille S.p.A., e as partes firmaram um acordo de distribuição em 2017. Informa que a Reclamante estava ciente que a Euroeng havia comercializado produtos para a ARG GAS.

Alega que em setembro de 2017 foi alertada por sua distribuidora, Euroeng, que a empresa ARG GAS não teria boa reputação e iniciou-se uma investigação. Afirma que foi enviada notificação extrajudicial solicitando a renúncia ao Nome de Domínio.

Alega que no website sob o Nome de Domínio consta informação de que a empresa seria única filial brasileira da Reclamante, o que não é verdade.

Alega que o documento denominado “Origin of goods” foi adulterado pelo Reclamado.

A Reclamante junta aos autos certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa ARG GAS, onde consta que a baixa ocorreu em 21 de setembro de 2017.

A Reclamante junta o documento “Origin of goods” que alega ser o original, sem adulterações.

Por fim, a Reclamante junta cópia de petição de anotação de transferência de titularidade de pedidos de marca, da ARG GAS para Gustavo Martins Villegas, na qual constam os seguintes pedidos de registro:

910710422 TOMASETTO ACHILLE
910744220 TOMASETTO ACHILLE

912453028 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systems TA-518-PA
912453133 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systems TA-154-EM
911655077 TOMASETTO ACHILLE - METANO CNG MOD AT 04
911655921 TOMASETTO ACHILLE BY TOMASETTO
911657479 MP 48 ECU
911659986 VALTEK BY TOMASETTO
912130148 BUGATTI GNV
912446650 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systemsTA-510-CO
911654887 TOMASETTO ACHILLE - MOD AT 12 CNG
912452897 TOMASETTO ACHILLE components for LGP & CNG systems TA-511-SP

A petição é acompanhada de cópia de dois documentos de cessão e transferência de marcas, ambos datados de 18 de janeiro de 2017, no qual a ARG GAS cede e transfere os pedidos de registro acima listados para Gustavo Martin Villegas. O documento juntado às fls. 13-14 da petição administrativa foi assinado por Mauricio Fernando Zamora, enquanto o documento juntado às fls. 4-5 da mesma petição está assinado por Diogo dos Reis Cintra.

d. Respostas das Partes a Ordem Processual nº 01

A Reclamante apresentou documentação comprovando que detém 30% das ações da empresa TOMASETTO ACHILLE S.p.A. e que as empresas possuem sócios em comum. Sobre a legitimidade para figurar no polo ativo da Reclamação, alegou que por questões de estratégia interna, a Reclamante mantém a titularidade de ativos intangíveis e apresentou lista de marcas registradas na Itália e em outros territórios em seu nome.

O Reclamado respondeu, impugnando as alegações contidas na Manifestação Suplementar da Reclamante e reiterando seus argumentos de defesa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

De acordo com o art. 3º do Regulamento SACI-Adm, o Reclamante deve expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos, juntamente com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos, em relação ao nome de domínio em disputa:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Em relação ao item “a”, a Reclamante não possui registros marcários no Brasil, e os pedidos de registro marcários para a marca TOMASETTO ACHILLE de sua titularidade foram depositados junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em 5 de novembro de 2018, ou seja, após o registro do Nome de Domínio.

Em relação ao item “b”, a Reclamante informa que possui registros marcários em outros países, anteriores ao registro do Nome de Domínio. Entretanto, não argumenta ou comprova que sua marca seria notoriamente conhecida.

Em relação ao item “c”, a Reclamante alega apenas que o Nome de Domínio reproduz o nome empresarial de sua coligada, TOMASETTO ACHILLE S.p.A., que não figura na presente Reclamação.

A Especialista entende que não é possível basear uma Reclamação, sob os Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND, invocando direito sobre o nome empresarial de empresa que não figura no polo ativo do procedimento administrativo. O fato de a Reclamante possuir 30% das ações da empresa Tomasetto Achille S.p.A. não é suficiente para configurar a legitimidade ativa da Reclamante nesta demanda para pleitear, em seu próprio nome, direito sobre o nome empresarial de sua coligada. A Reclamante não apresentou nenhuma autorização especial ou instrução da empresa Tomasetto Achille S.p.A. em relação ao presente procedimento. Igualmente, a Reclamante não demonstrou que

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

mantém a titularidade de outros nomes de domínio contendo a marca TOMASETTO ACHILLE (o que já seria suficiente para demonstrar a satisfação do item “c” do art. 3º).

Existe precedente da CASD-ND no mesmo sentido:

“Com relação ao nome empresarial NATIVE PRODUTOS ORGÂNICOS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., entende este Especialista que carece de legitimidade a Reclamante, na medida em que, ainda que se trate de empresa de seu grupo econômico, tal empresa não faz parte do polo ativo da Reclamação e, portanto, seu nome empresarial não poderá ser considerado para efeitos de verificação de requisitos de admissibilidade da Reclamação.”
(Caso CASD-ND ND201843, USINA SÃO FRANCISCO S.A. e JESUS PARA TODOS (FRANCISCO EDUARDO TURRI)).

A Especialista entende que a Reclamante não demonstrou possuir direitos conforme o art. 3º do Regulamento SACI-Adm e respectivo art. 2.1. do Regulamento CASD-ND, restando ausente o seu legítimo interesse em relação do Nome de Domínio.

b. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado, por sua vez, alega que possui direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio.

O Reclamado aponta como gênese de seus pretensos direitos o documento com referência “Origin of goods”, no papel timbrado da empresa Tomasetto Achille, datado de 27 de março de 2017 e assinado por Andrea Tomasetto, no qual este declara que equipamentos fornecidos às empresas Euroeng e ARG GAS são fabricados na Itália, em sua fábrica de Castegnero-Vicenza.

A Especialista entende que tal documento não confere nenhum direito sobre a marca TOMASETTO ACHILLE ao Reclamado e/ou à empresa Euroeng. Para além disso, é prova cabal de que o Reclamado e as empresas citadas sabiam da existência da marca TOMASETTO ACHILLE ao registrar e usar o Nome de Domínio.

O Reclamado junta aos autos documento de “Cessão de Uso Homologação dos Redutores AT12 e AT04”, firmado entre Euroeng e ARG GAS e datado de 18 de janeiro de 2017, através do qual a Euroeng cedeu o uso da homologação de Redutores à ARG GAS à título gratuito e de forma não exclusiva. Tal documento tampouco confere qualquer direito sobre o Nome de Domínio.

O Reclamado junta ainda cópia de Contrato de licença de uso de marca e outras avenças datado de 18 de janeiro de 2017, através do qual a empresa ARG GAS licenciou o uso da marca TOMASETTO ACHILLE à empresa Euroeng a título gratuito e não-exclusivo.

Por fim, o Reclamado junta procuração da ARG GAS outorgando poderes ao Reclamado para gerir e administrar a ARG GAS.

Não há comprovação, nos autos, de que o Reclamado teria autorização (de quem quer que fosse), para registrar e manter o Nome de Domínio em seu nome.

O Reclamado junta, ainda, cópia parcial do pedido de registro No. 910.744.220 para a marca mista TOMASETTO ACHILLE em nome da ARG GAS, depositado junto ao INPI em 10 de março de 2016. Entretanto, a Reclamante trouxe aos autos cópia de petição administrativa protocolada junto ao INPI e de cópia de dois documentos de cessão e transferência de marcas, ambos datados de 18 de janeiro de 2017, no qual a ARG GAS cede e transfere os pedidos de registro acima listados para Gustavo Martin Villegas. O Sr. Villegas é estranho ao presente procedimento administrativo.

A Especialista entende que o Reclamado não comprovou direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio.

c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O Reclamado junta aos autos documento com referência “Origin of goods”, no papel timbrado da empresa Tomasetto Achille, datado de 27 de março de 2017 e assinado por Andrea Tomasetto, no qual este declara que equipamentos fornecidos às empresas Euroeng e ARG GAS são fabricados na Itália, em sua fábrica de Castegnaro-Vicenza. A Especialista entende que o Reclamado e as empresas citadas sabiam da existência da marca TOMASETTO ACHILLE ao registrar e usar o Nome de Domínio, o que configura má-fé em seu registro.

No que tange ao uso do Nome de Domínio, verifica-se que o site utilizado pelo Reclamado utiliza as marcas, nome e logotipos TOMASETTO ACHILLE, que informa que a empresa possui 30 anos de experiência e exporta para mais de 40 mercados. Informa ainda que é a “única filial brasileira”.

A Especialista entende que o Reclamado busca uma associação com a Reclamante e sua coligada, e que procura causar uma confusão intencional no público, ao apresentar-se como filial da empresa italiana.

A Especialista entende que fica configurada a hipótese de má-fé do art. 3º, parágrafo único, “d” do Regulamento SACI-Adm e respectiva alínea do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, pois “ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”.

Além do exposto, o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Ressalta-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea “d” do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea “d” do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos: ND20123; ND20133; ND20134; ND201318; ND201319; ND201329; ND201331; ND201333; ND20142; ND20146; ND20147; ND201411; ND201429; ND20158; ND201510; ND201513; ND201517; ND201521; ND201526; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161; ND201612; ND201614; ND201615; ND201616; ND201618; ND201627; ND201635; ND201642; ND201646; ND201648; ND20172; ND20176; ND20178; ND20179; ND201722; ND201726; ND201733; ND201734; ND201756; ND201762; ND201763; ND201765; ND201813; ND201815; ND201821; ND201831; ND201832; ND201834; ND201837; ND201845 e ND201852.

A Especialista entende que o Nome de Domínio foi registrado e está sendo utilizado com má-fé.

2. Conclusão

Não obstante a conclusão acerca da má-fé do Reclamado quanto ao registro e uso do Nome de Domínio, a ilegitimidade da Reclamante para pleitear em nome próprio direito sobre nome empresarial alheio constitui óbice ao deferimento dos pedidos da Reclamação. Considerando que o registro de nomes de domínio obedece ao princípio *first come, first served*, o registro deverá ser mantido com o Reclamado.

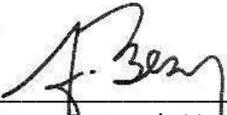
As conclusões alcançadas no presente procedimento não constituem barreira para que a Reclamante e/ou sua coligada, busquem solução junto ao judiciário ou à arbitragem.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 1º, § 1º e 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 10.9, (c) do Regulamento CASD-ND, a Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <tomasettoachille.com.br> seja mantido em nome do Reclamado.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Los Angeles, 05 de julho de 2019.



Fernanda Varella Beser
Especialista